



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 2260166-24.2016.8.26.0000**

**Relator(a): JOÃO CARLOS SALETTI**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

**REQUERENTE** - PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**REQUERIDOS** - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**Vistos, etc.**

**1.** O libelo inaugural veicula pedido de declaração de inconstitucionalidade “em face da Emenda Constitucional nº 39/2015 à Lei Orgânica do Município de São Paulo”.

Afirma o proponente, consoante a síntese lançada na ementa da petição inicial:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 39/2015 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA DIFERENCIADA DE SEUS INTEGRANTES. 1. Emenda n. 39/2015 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria do Poder Executivo, que reproduziu a redação do art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos da Emenda n. 36/2013. 2. Não observância de lei complementar para dispor de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria, conforme estabelece o art. 126 da Constituição do Estado. 3. Usurpação da competência legislativa privativa da União com violação do princípio federativo (art. 1º da Constituição Estadual). Compete à União legislar sobre a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que exerçam atividades de risco (art. 50, § 4º c.c. o art. 24, XII, da Constituição Federal). Violação do princípio federativo (arts. 1º e 144 da Constituição Paulista) decorrente da repartição constitucional de competências. 4. Guardas Civis Municipais são servidores públicos efetivos sujeitos ao regime próprio de previdência social. Vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Violação do art. 126 da Constituição Estadual.”*

**Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2260166-24.2016.8.26.0000** mfl-jcs



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Requer “a concessão de liminar para a suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação da Emenda Constitucional nº 39/2015 à Lei Orgânica do Município de São Paulo”, “de maneira a evitar oneração do erário irreparável ou de difícil reparação”.

**2. A Emenda nº 39, de 24 de junho de 2015, do Município de São Paulo,** “confere nova redação ao § 1º do art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana”, estabelecendo:

*“Art. 1º. O § 1º do art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 88. ...*

*“§ 1º. Os integrantes da Guarda Civil Metropolitana serão aposentados, voluntariamente, nos termos do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, sem limite de idade, com proventos correspondentes à integralidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, desde que comprovem:*

*“I – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da carreira da Guarda Civil Metropolitana, se mulher:*

*“II – 30 (trinta) anos de contribuição, contando com, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da carreira da Guarda Civil Metropolitana, se homem.*

*“...” (NR*

*“Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.”*

**3. Relevante o fundamento da demanda, que por si justifica entender presente igualmente o perigo na demora, a recomendar se suspenda a eficácia da Emenda nº 39/2015 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, assim possibilitando decisão segura mais adiante, no julgamento final da ação.**

Aliás, a mesma Emenda nº 39/2015 à Lei Orgânica do Município de São Paulo já foi declarada inconstitucional, embora de forma incidental, na **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0056709-36.2015.8.26.0000, Relator o Desembargador NEVES AMORIM** (j. 18.11.2015). Transcrevo a ementa, na parte aqui interessante:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“EMENDA Nº 39/2015, DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DEU NOVA REDAÇÃO ARTIGO 88 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – GUARDA MUNICIPAL APOSENTADORIA DIFERENCIADA DE SEUS INTEGRANTES – MANUTENÇÃO DO INTERESSE DE AGIR – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERSISTENTE POR AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR DISPONDO SOBRE O TEMA (ART. 126, § 4º DA CE) – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SEGURIDADE SOCIAL (ART. 22, XXIII DA CF) E CONCORRENTE DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL NA FALTA DE NORMA GERAL, SEM ESPAÇO PARA OS MUNICÍPIOS (ART. 24, § 3º DA CF) – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO (ART. 1º DA CE) – NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DE CARÁTER NACIONAL, CUJA COMPETÊNCIA É DA UNIÃO, RECONHECIDA PELO STF – OMISSÃO LEGISLATIVA QUE DEVE SER SUPRIDA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 33 DO STF.”*

Assim, defiro o pedido de liminar.

4. Dê-se ciência e requisitem-se informações ao Senhor Prefeito do Município e ao Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal (art. 6º da Lei 9.868/1999).

5. Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos e para os fins do disposto no artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado.

6. Por fim, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

**João Carlos Saletti**  
**Relator**

assinado digitalmente